ANO XXVIII - EDIÇÃO N° 11.991 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUINTA-FEIRA - 06 DE NOVEMBRO DE 2025

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSE A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA
[www.diariodaserra.com.br]
/jornalds

CADERNO B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

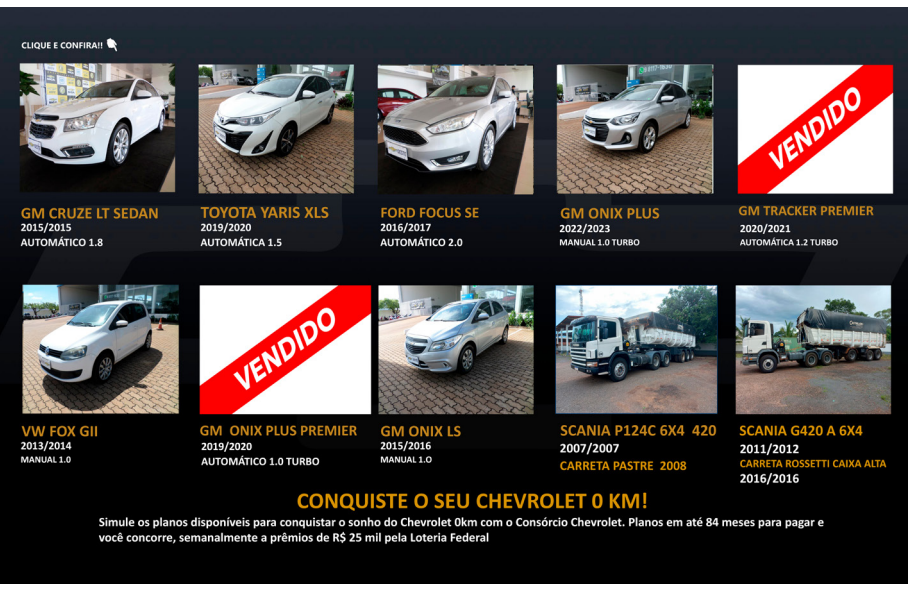

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos - DLCA
CEP: 78.398-000 – Porto Estrela- MT
TELEFONE/FAX (065) 3384-1244
E-mail: licitacao@portoestrela.mt.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial nº 008/2025.

A Prefeitura Municipal de Porto Estrela - MT, através de seu pregoeiro oficial, com a autorização do Prefeito Municipal, faz saber a todos os interessados que se encontra aberto o PREGÃO PRESENCIAL para registro de preços visando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializada de lava jato, visando atender às demandas das Secretarias oficiais do Município, e que o presente certame acontecerá no dia 19 de novembro de 2025, às 09:00h (horário local) no Departamento de Licitações desta Prefeitura, o edital completo, suas alterações e demais informações poderão ser obtido por meio do endereço eletrônico: www.portoestrela.mt.gov.br ou através do Departamento de Licitações desta prefeitura, no horário de expediente.

Porto Estrela – MT, 05 de novembro de 2025.

Hiago Carlos da Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria Nº 275/2025

FRANSCISCO FRANCO PIZZICO SEVERINO - CPF: 459.963.931-15, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade/empreendimentos de Condomínios Residencial Horizontal, localizado na Avenida 54, Lote 01, Quadra 21, Loteamento Residencial Reserva do Parque, Bairro Jardim Floriza, no Município de Tangará da Serra - MT. **Responsável Técnico: Matheus Caldeira Primo, Engenheiro Civil. (65) 9.9934-0129.**

CESAR AUGUSTO KONSEN, CPF N° 032.608.031-73, torna público que requereu junto a SEMA-MT o pedido de LP, LI e LO para P.A-Posto de Abastecimento, sito a Fazenda Pintasilgo, Rod. MT 220, Km 100, Zona Rural, Tabaporã-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

G. BATTISTI AUTO CENTER LTDA, CNPJ n° 58.277.616/0001-94, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LP, LI e LO para a atividade de Oficina Mecânica, sito a Rua Antônio Hortolani, nº 1627-W, Jd. Acácia, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1000909-80.2023.8.11.0052	Valor da causa: R$ 1.320,00
ESPÉCIE: [Nomeação]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: CREUZA DE JESUS OLIVEIRA	
POLO PASSIVO: **ANA MARIA DE OLIVEIRA**	

FINALIDADE: EFETUAR A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ABAIXO:

SENTENÇA: *Vistos. 1. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Creuza de Jesus Oliveira, requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de sua genitora ANA MARIA DE OLIVEIRA, (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que a interditanda, atualmente com 92 (noventa e dois) anos de idade, é genitora da requerente e que, conforme relatório médico, a requerida se encontra impossibilitada de exercer os atos da vida civil, bem assim, de atividades da vida diária, por possuir diagnóstico de Alzheimer (CID: 6300) (Id. 126799278 e Id. 126799277). Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de sua genitora, uma vez que esta não possui condições de cuidar de si própria. 3. Com a exordial de Id. 127080584, págs. 01/08, acostou documentos. 4. Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido (Id. 129737761, págs. 01/05). 5. Em manifestação de Id. 135031832, págs. 01/02 e Id. 141237932, págs. 01/04, a requerente e o curador especial da interditanda pleitearam autorização judicial para venda de bovinos de propriedade da interditanda. Manifestação Ministerial favorável ao Id. 152508034, págs. 01/02. Deferimento do pedido com a consequente expedição de alvará ao Id. 165586561. 6. Prestação de contas pela requerente ao Id. 168449415, págs. 01/02, tendo o curador especial da interditanda declarado que as receitas auferidas foram devidamente empregadas na manutenção do patrimônio da interditanda ao Id. 172373559. 7. Perícia médica realizada ao Id. 136704611, págs. 01/06, atestando que a interditanda é portadora de grave doença neuropsiquiátrica, com incapacidade absoluta e total para atos da vida civil, bem como para atividades básicas da vida diária. 8. Relatório do estudo psicossocial acostado ao Id. 136790481, constatando que a interditanda possui 12 (doze) filhos, contudo, apenas a requerente vem exercendo os cuidados com a genitora. 9. Ao Id. 180717863, págs. 01/02, o Ministério Público requereu a realização de novo estudo psicossocial, ante a denúncia de ingerência sobre o patrimônio da interditanda e maus tratos. 10. Audiência de entrevista com a interditanda realizada ao Id. 184623522, págs. 01/02. 11. Contestação ao Id. 186312433, págs. 01/03. 12. Ao Id. 192970513, págs. 01/10, a filha da interditanda, Sra. Nedina Gomes de Oliveira, manifestou-se nos autos pela remoção/substituição da curatela provisória exercida pela requerente, aduzindo, em síntese, indícios de maus tratos praticados pela requerente e seu companheiro, bem como dilapidação e má gestão dos bens da interditanda. Manifestação da requerente afastando as alegações ao Id. 194477509, págs. 01/06. 13. Ao Id. 197084778, págs. 01/07, a requerente pleiteou autorização judicial para a venda do bem imóvel e rebanho bovino de propriedade da interditanda e espólio de seu falecido esposo. Escritura de Inventário e Partilha de Bens juntada ao Id. 197085696, págs. 01/15 e Instrumento Particular de anuência dos herdeiros quanto à venda ao Id. 197130177, págs. 01/05. 14. Novo estudo psicossocial favorável à curatela pretendida pela requerente, coligido aos autos ao Id. 198710736, págs. 12/19. 15. Manifestação Ministerial ao Id. 199105831, págs. 01/03, pelo declínio dos autos para este Juízo da Comarca de Barra do Bugres–MT, considerando o atual endereço da interditanda. Os autos foram declinados ao Id. 199647197, págs. 01/02. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 16. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Creuza de Jesus Oliveira, requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de sua genitora ANA MARIA DE OLIVEIRA. (qualificados nos autos). 17. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 18. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 19. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal – foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxeu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 20. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona: "(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)[1]". 21. Ainda: "(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)"[2]. 22. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)." 23. Constata-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade da interditanda, e os cuidados despendidos com ela pela parte requerente. 24. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que a interditanda se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 25. É forçoso destacar que em perícia médica acostada ao Id. 136704611, págs. 01/06, fora atestando que a interditanda é portadora de grave doença neuropsiquiátrica, com incapacidade absoluta e total para atos da vida civil, bem como para atividades básicas da vida diária. 26. Inobstante, em entrevista pessoal realizada com a interditanda, Sra. Ana Maria de Oliveira, restou constatado que a requerente, Creuza de Jesus Oliveira, vem, efetivamente, exercendo os cuidados necessários em relação à sua genitora, ora interditanda. Vejamos trechos da audiência realizada: (...) Juiza: a senhora Creuza cuida da senhora? Interditanda: meu filhos. Juiza: a senhora Creuza também? Interditanda: é, né. Juiza: cuida? O que ela faz para a senhora? Interditanda: ela tá cozinhando para mim e lavando, eu estou passando mal. Juiza: ela ajuda a senhora a fazer as coisas do dia a dia? Interditanda: ajuda. Advogado de Defesa: onde a senhora está agora? Interditanda: eu estou na minha casa. Advogado de Defesa: na casa da senhora? Interditada: aqui no Rio Branco, o senhor não sabe onde é a minha casa não? Advogado de Defesa: ah, você está no Rio Branco? Interditanda: é. Advogado de Defesa: ah tá, e onde a senhora mora de fato, onde a senhora fica mais? Interditanda: fico no Rio Branco, fico na terceira, no sítio. Advogado de Defesa: a senhora esteve internada esses dias? Interditanda: estive, eu não estou muito bem não. Advogado de Defesa: não está muito bem não? O que foi com a senhora? Interditanda: dor no corpo, dor nos ossos, nas sempre tem isso mesmo. (...) Advogado de Defesa: Dona Ana, a senhora ficou internada onde? Interditanda: no Rio Branco mesmo. Advogado de Defesa: a senhora ficou internada no Rio Branco? Não levaram a senhora para outro hospital não, fora daí? (...) Interditanda: não. Advogado de Defesa: a senhora ficou internada quantos dias? Interditanda: oito dias. (...) Ministério Público: dona Creuza só me tira uma dúvida, vocês estão em Rio Branco mesmo ou estão em Barra agora? Requerente: agora eu estou em Barra do Bugres, na minha casa. (...) Juiza: a senhora reside na Barra do Bugres? Requerente: eu estou residindo lá no sítio dela, como ela passou mal a gente internou ela dia oito, ficamos o até dia dez no Rio Branco, como não tinha vaga pelo SUS levamos ela para o particular na UTI em Tangará da Serra, ela ficou internada lá do dia dez até o dia vinte e três, na UTI em Tangará da Serra, a infecção dela está generalizada. Eu perguntei para os médicos, a recuperação dela vai ser lenta, por causa da idade, porque ficou muito tempo, muito medicamento, então eu estou residindo com ela aqui para fazer fisioterapia, amanhã mesmo iremos passar por outro médico, porque a fisioterapeuta não quis fazer fisioterapia nela, porque ela está muito fraca, então eu estou com ela aqui até recuperar, recuperando a tendência é voltarmos para o sítio, o sonho dela é lá, mas do jeito que ela está nenhum dos irmãos, assim, a maioria dos irmãos não quer que eu retorne agora, quer que eu permaneça com ela aqui até terminar o tratamento. Juiza: e esse tratamento é por prazo indeterminado? Nem começou, né? Nem foi possível dar início. Requerente: não, eu marquei a fisioterapia dela particular, porque pelo SUS demora, mas na hora que a fisioterapeuta viu a situação dela e os exames dela, ela não quis fazer o laudo, então amanhã eu vou retornar com ela no médico, ver se o médico vai liberar para colocar para andar de novo. Juiza: e essa fisioterapia, a senhora tem ideia de quanto tempo, quantas sessões? Já foi definido algo nesse sentido ou não? Requerente: não, a gente vai passar pelo médico amanhã, o médico que vai dar o laudo, a fisioterapeuta não quis fazer sem o laudo médico". (Relatório de Mídias - Id. 184650095). 27. Tais alegações, corroboradas com os documentos coligidos aos autos, sobretudo, o estudo Psicossocial realizado em 24/04/2025 (Id. 198710736, págs. 12/19), sendo asseverado pela equipe multidisciplinar do Juízo que "durante o atendimento foi possível observar que a interditanda senhora Ana Maria de Oliveira apresentava estar sendo bem cuidada, interagiu com a equipe e apresentou estar familiarizada no ambiente". Inobstante, fora constatado que "a senhora Ana Maria não apresenta condições de prover seus cuidados pessoais e tampouco responder pelos seus atos da vida civil", sendo o parecer favorável à curatela pretendida pela requerente. 28. Registre-se, ainda, que durante o trâmite processual, por mais de uma vez, fora pleiteada autorização judicial para a venda de gados para fins de manutenção da propriedade da interditanda e de seu falecido esposo, o de cujus José Gomes de Lima, sendo que em todas as oportunidades fora feita a prestação de contas pela curadora provisória, ora requerente, Sra. Creuza de Jesus Oliveira, portanto, não havendo óbice para a procedência da demanda, eis que devidamente comprovado que a requerente vem prestando o auxílio necessário à interditanda. 29. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 30. Portanto, o fato de o(a) interditando(a) não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 31. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 32. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação da interditanda possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 33. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 34. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECRETAR a interdição da Requerida ANA MARIA DE OLIVEIRA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). Creuza de Jesus Oliveira. 35. Por fim, anote-se que eventual pedido de remoção/substituição de curador deve ser realizado em procedimento próprio, nos termos do art. 761 do Código de Processo Civil, mormente, considerando a incompatibilidade de procedimentos e a probabilidade de ocorrência de tumulto processual, haja vista que as diligências para cada procedimento são distintas. Assim como outros pedidos que venham a ser necessários na administração dos bens (v.g. venda), deverão ser formulados em ação autônoma, dado o exaurimento do objeto dos presentes autos. 36. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 37. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 38. Isento de custas. 39. Notifique-se o Ministério Público. 40. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 11 de julho de 2025. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BRUNA LETICIA DE SOUSA ALENCAR, digitei.

BARRA DO BUGRES, 30 de outubro de 2025.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#/suporte.

Assinado eletronicamente por: **KARINA NORBACH**
29/10/2025 15:49:16
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASRSGFVGY
ID do documento: **209787701**

PJEDASRSGFVGY